



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2024

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2024, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, propõe relevantes alterações à Lei nº 9.099, de 1995, com o objetivo de fortalecer o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Entre as principais mudanças estão a ampliação do valor da causa para até sessenta salários mínimos, a transformação da competência dos Juizados Cíveis em absoluta, além da reestruturação do regime de custas e de honorários advocatícios.

O autor da proposição ampara-se em análise socioeconômica, bem como na experiência prática do funcionamento dos Juizados Especiais, ressaltando a necessidade de atualização de sua estrutura normativa para garantir maior efetividade, acesso à justiça e racionalização do sistema judicial.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em conformidade com os artigos 24 e 54 do



* C D 2 5 4 5 9 0 2 0 4 7 0 0 *



Regimento Interno da Casa, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Não foram apresentadas emendas à proposta durante o prazo regimental no âmbito da CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei mencionado no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

A proposição em análise se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a necessidade de correção de algumas inconsistências, tal como o deslocamento da sigla “NR” para o fim do parágrafo único do art. 54.

Quanto ao mérito, a proposta corrige distorções verificadas na aplicação do modelo atual que, ao permitir escolha entre juizado e vara comum, acaba por desvirtuar a vocação dos Juizados Especiais e agravar a morosidade do sistema de justiça tradicional.

Ademais, a elevação do teto de alçada para sessenta salários mínimos, em linha com o que já ocorre nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, promove a harmonização normativa e amplia o acesso à justiça célere e simplificada.



* C D 2 5 4 9 0 2 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

As mudanças no regime de custas e honorários também se mostram adequadas, ao preverem isenção parcial no primeiro grau, mas com responsabilização progressiva e compatível com o valor da causa, coibindo abusos e promovendo litigância responsável.

Tais medidas, aliadas à previsão de apoio estrutural e orçamentário por parte dos Tribunais de Justiça, reforçam a importância institucional dos Juizados como instrumentos acessíveis e eficazes de pacificação social.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Apresentação: 16/07/2025 20:03:18.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4056/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 5 9 0 2 0 4 7 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.056, DE 2024

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência absoluta para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo;

.....” (NR)

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do adiantamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais deferidas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça.” (NR)

Apresentação: 16/07/2025 20:03:18.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4056/2024

PRL n.1





“Art. 55. A sentença e o acórdão condenarão o vencido ao pagamento:

I - das custas processuais, ressalvada a suspensão do pagamento na hipótese de gratuidade da justiça; e

II - dos honorários sucumbenciais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§1º Não será devido o pagamento das despesas processuais, no primeiro grau de jurisdição, para as causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos.

§ 2º Na execução e no cumprimento de sentença serão cobradas as respectivas custas, de responsabilidade do executado e pagas ao final, ressalvados os casos de gratuidade da justiça”. (NR)

Art. 2º Os Tribunais de Justiça poderão, no prazo de até três anos a contar da vigência desta Lei, modular a aplicação da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, com vistas à readequação administrativa e estrutural de suas unidades jurisdicionais.

Art. 3º Para o adequado funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, conforme as disposições desta Lei, caberá aos Tribunais de Justiça:

I - prestar o adequado suporte administrativo;

II - promover o redimensionamento estrutural, material e humano necessários, e

III - alocar os correspondentes recursos orçamentários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.



* C D 2 5 4 9 0 2 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Sala da Comissão, em de de 2025.

2025-4689

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Apresentação: 16/07/2025 20:03:18.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4056/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 5 9 0 2 0 4 7 0 0 *

